



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088433-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente EDUARDO ROSENDO DA CRUZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.323

HABEAS CORPUS Nº 2088433-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: EDUARDO ROSENDO DA CRUZ

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Eduardo Rosendo da Cruz, condenado ao regime semiaberto, contra decisão que expediu mandado de prisão sem intimação prévia do paciente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição de mandado de prisão sem a intimação prévia do condenado, considerando a existência de vaga no regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A existência de vaga no regime semiaberto afasta a necessidade de intimação prévia do condenado, conforme Resolução n. 474/2022 do CNJ e Comunicado CG nº 724/2023.

4. A intimação prévia é necessária apenas na ausência de vaga, para evitar constrangimento ilegal, o que não se aplica ao caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. *Tese de julgamento:* 1. A existência de vaga no regime semiaberto dispensa a intimação

prévia do condenado. 2. A expedição de mandado de prisão é consequência lógica do trânsito em julgado da condenação.

Legislação Citada:

Resolução n.º 417/21 do CNJ, Resolução n.º 474/22 do CNJ, Comunicado CG nº 724/2023.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de EDUARDO ROSENDO DA CRUZ, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do DEECRIM 10ª RAJ da comarca de Sorocaba.

Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime semiaberto.

Expedida a guia de execução penal, o MM. Juiz considerou a existência de vaga, consoante o item 4 do Comunicado nº 724/2023, da E. Corregedoria Geral de Justiça e determinou a expedição de mandado de prisão, dispensando a intimação pessoal do paciente.

Insurge-se contra a r. decisão.

Ressalta a n. impetrante, que caberia ao MM. Juízo, apontado como coator, somente a emissão de guia de recolhimento, sem expedir o mandado de prisão, eis que antes deveria ocorrer a intimação do paciente.

Menciona que a fim de dar cumprimento à Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e a Corregedoria Geral da Justiça estabeleceram o correto procedimento para o início do cumprimento de pena em regime inicial semiaberto.

Assevera que o artigo 23 da Resolução n.º 417/21 do CNJ, alterado

em setembro de 2022 pela Resolução n.º 474/22 do mesmo órgão, impõe condições para a expedição do mandado de prisão voltado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Com efeito, tal normativa determina que antes haja a intimação da pessoa condenada.

Aduz, outrossim, que “também é essencial a intimação prévia da Defensoria Pública, a fim de que se possa observar se houve o atendimento à SV 56, à Resolução 474/2022 do CNJ e ao Comunicado CG 628/2022 do TJ/SP quanto aos requisitos autorizadores da expedição do mandado de prisão em regime semiaberto, sobretudo a prévia intimação do paciente”.

Defende que por não ter sido observado o procedimento legal, a ordem de prisão deveria ser revogada, sugerindo a concessão de prisão domiciliar até a efetiva disponibilização de vagas, com a prévia intimação pessoal do paciente.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da ordem de prisão, com a expedição de contramandado de prisão (ou se for o caso alvará de soltura) e concessão de prisão domiciliar até a disponibilização de vaga. No mérito, pleiteia a convalidação da liminar.

Indeferido o pleito liminar (fls. 51/54), prestadas as informações de estilo (fls. 56 e seguintes), pela denegação da ordem, foi o parecer ministerial (fls. 127/131).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que o paciente foi condenado ao regime inicial semiaberto e que os autos encontram-se aguardando o cumprimento de mandado de prisão.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal sanável por este remédio heroico.

Conforme consta dos documentos acostados aos autos, houve informação prestada pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, no sentido de que havia vaga disponível para inclusão automática do

sentenciado no cumprimento da pena privativa de liberdade imposta no regime prisional inicial semiaberto, em estabelecimento penal adequado.

Tal fato afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante n. 56, editada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo -se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia intimação do sentenciado somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução n. 474/2022, editada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

Dessa forma, como já exaustivamente mencionado, depreende-se dos autos que após o Juízo da Execução solicitar vaga e ser informado da sua disponibilização – com inclusão automática do sentenciado no cumprimento de pena privativa de liberdade -, determinou a expedição de mandado de prisão, consignando expressamente o regime prisional imposto semiaberto, bem como a proibição de recolhimento do paciente em estabelecimento prisional destinado a condenados em regime prisional fechado.

Nenhuma afronta se avista contra o disposto na Resolução nº 474, dando nova redação ao artigo 23, da Resolução nº 417, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que passou a estabelecer que antes da expedição do

mandado de prisão em regime semiaberto, faz-se necessária a intimação do sentenciado para dar início ao cumprimento da pena.

Anota-se também que a Colenda Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal, ao conferir interpretação às mencionadas Resoluções, emitiu o Comunicado CG nº 724/2023, assim dispondo:

“1) Para condenações ao cumprimento de pena corporal no regime aberto, mantém-se a sistemática atual (Comunicado CG 1356/2016);

2) Para condenações ao cumprimento de pena corporal em regime semiaberto, deverá ser verificado se o réu está em liberdade ou preso;

3) Se o sentenciado estiver em liberdade, não será expedido mandado de prisão pelo juízo do conhecimento, procedendo-se à inserção do evento “Cód. 113 - Regime Semiaberto Resol. CNJ 474/2022” no histórico de partes, com emissão da guia de recolhimento diretamente no portal BNMP, importação para a pasta digital, assinatura do escrivão e posterior envio ao juízo da execução competente, conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022;

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento (ou em casos de regressão para o regime semiaberto), deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma

alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

5) Se o sentenciado estiver preso, o Magistrado oficiará à Secretaria da Administração Penitenciária para transferência ao regime semiaberto. Caso informada a não existência de vaga ou se houver demora na inserção, o juízo analisará a viabilidade de substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

6) Fica revogado o Comunicado CG nº 628/2022.”

Dessa forma, observa-se que a finalidade da Resolução nº 474, do Colendo Conselho Nacional de Justiça, e das justificativas de sua edição, é a de evitar que condenados em regime semiaberto e aberto sejam detidos e permaneçam em estabelecimento inapropriado, de forma a contrariar o enunciado da Súmula Vinculante nº 56, do Supremo Tribunal Federal.

No caso de que ora se trata, o ilustre Juízo da Execução fundamentadamente dispensou a prévia intimação do sentenciado, porque teve o cuidado de primeiramente confirmar a existência de vaga para o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do contido no Comunicado CG nº 724/2023, da Colenda Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal.

Há a considerar, também, que ainda que o ilustre Magistrado não tenha especificado o exato estabelecimento em que o Sentenciado será custodiado isso será definido, após entrevista com análise de seu perfil criminológico e situação processual.

Diante deste cenário, é prescindível a prévia intimação do Sentenciado, pois o escopo das normas citadas anteriormente, evitar o encarceramento em regime prisional mais gravoso do que o estabelecido, está sendo observado.

Por outro lado, não há obrigatoriedade de intimação da Defesa sobre a expedição do mandado de prisão, tampouco sobre as informações prestadas pela SAP (Comunicado n. 724/23 da CG, item 4.1), mesmo porque a consequência lógica do trânsito em julgado da condenação é a expedição de

mandado e consequente prisão.

Outrossim, questões relacionadas ao local de cumprimento da pena e acomodação dos detentos, estão afetas a discricionariedade administrativa, que poderá proceder com as adequações necessárias dentro da sua margem de conveniência e oportunidade, caso em que, ressalvada eventual ilegalidade, não autoriza eventual interferência jurisdicional, sob pena de violação a tripartição de poderes (artigo 2º, da CF).

Nesse sentido, vem entendendo esta Colenda 2ª Câmara Criminal:

“Habeas Corpus. Expedição demandado prisional para início de cumprimento da pena em regime semiaberto. Suposto constrangimento ilegal por alegada inexistência de vagas e ausência de intimação prévia da Defensoria. Resolução nº 474/2022 do CNJ e Comunicado CG nº 628/2022. Informação prestada pela SAP de que existe vaga para o paciente. Inocorrência de qualquer prejuízo ao sentenciado ante a constatação de que este será colocado em estabelecimento adequado. Instrumentalidade das formas. Ilegalidade não evidenciada. Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 2078278-78.2023.8.26.0000, Relator Costabile e Solimene, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. em 19/04/2023).”

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

ALEX ZILENOVSKI – Relator